



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GEPLAN ENGENHARIA LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2016 - CONCORRÊNCIA 03.010/2016

Aos sete (07) dias do mês de julho de dois mil e dezesseis (2016), na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação nomeados pelo Decreto nº 1.870 de 01 de dezembro de 2015, sob a Presidência do Sr. Fabrício Antônio de Araújo, para proceder à análise do recurso interposto pela licitante GEPLAN ENGENHARIA LTDA cuja síntese foi apresentada em petição protocolada no dia 23/06/2016. Esta licitante recorreu da decisão de habilitação das licitantes CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP no Processo Licitatório nº 100/2016 - Concorrência 03.010/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil para prestação de serviços de revitalização da Praça Urciano Lemos na Avenida Washington Barcelos, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações, projetos e cronogramas descritos nos Anexos do Edital. A empresa recorrente apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foi encaminhada para as recorridas que não apresentaram CONTRARAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso foi o mesmo recebido, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme consta do Processo compareceram para participar do certame as licitantes CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, GEPLAN ENGENHARIA LTDA, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos passando os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberto, a documentação foi passada para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Da análise e exame da documentação apresentada, os membros da Comissão decidiram **habilitar** as empresas LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e GEPLAN ENGENHARIA LTDA., por atenderem aos requisitos de habilitação previsto no edital e **inabilitar** a empresa LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, pelos seguintes motivos: apesar de ter apresentado os atestados técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "a" (estrutura metálica em aço = 8.576,35 kg), "b" (alambrado para quadra = 200,00m) e "c" (execução de piso em concreto = 300,00m<sup>2</sup>) do edital, estes não encontram no nome da empresa, e sim do responsável técnico contratado. Apesar de ter apresentado o atestado previsto no item 6.4.4 alínea "d" do edital (fornecimento e lançamento de concreto = 54,345m<sup>3</sup>) este não atendeu a quantidade exigida. Ato contínuo, o Presidente concedeu a palavra aos licitantes presentes para manifestação, sendo que a representante da empresa GEPLAN ENGENHARIA LTDA., alegou que, de acordo com seu entendimento o balanço da empresa CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA., foi protocolado em 15/06/2016, portanto não se encontra registrado conforme exigido no edital. O representante da empresa LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, apesar de ter renunciado expressamente o prazo de recurso conforme consta no termo em anexo a documentação, o mesmo manifestou a



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

intenção de recorrer da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação. Tendo em vista a inabilitação das empresas acima citadas os envelopes propostas não foram abertos na sessão e ficaram lacrados e rubricados em poder da Comissão Permanente de Licitação. A empresa inabilitada teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata para, caso quisesse, apresentasse suas razões de recurso. As empresas habilitadas teriam o mesmo prazo a contar do recebimento do recurso, para querendo apresentassem suas contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo de recurso, seria publicado o resultado da decisão, assim como, a data da nova sessão para abertura dos envelopes de proposta de preço. A Sessão foi suspensa aguardando possível apresentação e julgamento de recurso da fase de habilitação. Em data de 23/06/2016 a licitante GEPLAN ENGENHARIA LTDA apresentou, no prazo legal, recurso da habilitação das licitantes LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME. O Recurso foi enviado para as recorridas que não apresentaram contrarrazões. Alega a recorrente GEPLAN ENGENHARIA LTDA, em apertada síntese, que: **(I)** o mesmo é tempestivo dado que a sessão publica ocorreu na data de 16 de junho de 2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de cinco (cinco) dias úteis previsto no artigo Art. 109, I da Lei nº 8.666/93 já que o recurso foi protocolado no dia 23 de junho de 2016; **(II)** que a habilitação das empresas LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME foram feitas de forma irregular já que estas empresas não atenderam as exigências do edital; **(III)** a cláusula VI item 6.4.4. requereu a seguinte documentação relativa à qualificação técnica: 6.4.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Estrutura Metálica em Aço = **8576,35 kg**; b) Alamedado para Quadra = 200,00 m; c) Execução de Piso em Concreto = 300,00 m<sup>2</sup>; d) Fornecimento e Lançamento de Concreto = 54,345 m<sup>3</sup>. **(grifo nosso)** E destacou, ainda, em seu item 6.4.6.: O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitação; **(IV)** conforme se verifica dos documentos apresentados pelas empresas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, os atestados de capacidade técnico-operacional NÃO apresentaram a comprovação dos serviços de estrutura metálica em aço, na forma solicitada pelo Edital, ou seja, em kg, mas sim em m<sup>2</sup>; **(V)** sendo assim, as referidas empresas não somente descumpriram norma expressa do edital, como também apresentaram valores não compatíveis com o requerido pelo edital, já que as formas de medidas (kg e m<sup>2</sup>) não se confundem e não podem ser equiparadas. Dessa forma, de acordo com o item 6.4.6. do Edital os certificados de capacidade técnico-operacional das empresas acima mencionadas deverão ser desconsiderados pela Comissão de Licitação, com a conseqüente inabilitação da BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP; **(VI)** o item 6.5.3. do Edital exige a apresentação do Balanço Financeiro na seguinte forma: Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

---



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

comproven a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta. Verifica-se, no entanto, que a empresa BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME apresentou balance do exercício de 2014, não respeitando a regra do último exercício social (2015) disposta no item 6.5.3. do Edital e da legislação vigente, devendo, portanto, ser inabilitada; **(VII)** a cláusula VI, item 6.5.5. do Edital estabelece o seguinte: Os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis deverão **estar assinadas por Contador** ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Ocorre que, o balanço patrimonial apresentado pela empresa CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, manifestamente, **NÃO** apresentou o balanço patrimonial assinado pelo contador, descumprindo inequivocadamente regra estabelecida pelo Edital e pela legislação vigente; **(VIII)** de acordo com o exposto acima, as empresas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP não cumpriram regras estabelecidas nos itens 6.4.4., 6.5.3. e 6.5.5. do Edital, não podendo, portanto, serem habilitadas no processo licitatório, na modalidade de concorrência nº 03.010/2016; **(IX)** nesse sentido, é importante trazer à tona o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verificado no at. 41, caput, da Lei 8.666/93 que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. **(X)** por fim, este é o entendimento desta r. Comissão Permanente de Licitação que em precedente recente inabilitou por meio da Ata de Sessão Pública de Licitação, no processo licitatório na modalidade concorrência nº 03.018/2015, determinadas empresas, pois segundo a avaliação dos membros da Comissão e engenheiros da Prefeitura essas empresas “(...) não atendem o item 6.3.3. alínea “e” que trata de fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estruturas metálicas em perfis tubulares (7.500kg), **por não apresentar comprovação do quantitativo em peso solicitado**”; **(XI)** no que tange à apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, verifica-se que a empresa BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME apresentou o balanço do exercício de 2014, ou seja, não obedecendo a regra do último exercício social, que seria o exercício do ano de 2015; **(XII)** o art. 1.078, inciso I, do Código Civil, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês subsequente, ou seja, até 30 de abril do exercício subsequente, sendo este o prazo para apresentação do balanço em licitações, nos termos transcritos a seguir: Art. 1.078. A Assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Para evitar dúvidas e questionamentos, em 2014, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1999/2014, de relatoria no Ministro Aroldo Cedraz, determinou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente, conforme se aúfere abaixo: (...) “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos

---



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014;) (XIII) tendo em vista que a BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME apresentou o balanço patrimonial de 2014, enquanto deveria apresentar o do exercício de 2015, esta Comissão deve inabilitá-la pelo não cumprimento de requisito legal; (XIV) no que diz respeito à falta de assinatura no balanço patrimonial, além de desrespeitar regra constante do item 6.5.5. a empresa CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, não cumpriu a norma disposta no art. 1.184, § 2º, que determina que o balanço patrimonial deverá estar assinado por contador e representante legal da empresa. Nesse sentido, a referida empresa não apresentou balanço assinado pelo seu contador, não cumprindo exigência legal, devendo, portanto, ser inabilitada. Requer a reforma do julgamento de habilitação realizado no dia 16 de junho de 2016, para inabilitar as empresas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP e CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS. Passaremos a análise do recurso interposto pela licitante GEPLAN ENGENHARIA LTDA.** O recuso é próprio e tempestivo já que protocolado no prazo legal. Quanto as recorridas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP a recorrente alega em síntese que: (I) conforme se verifica dos documentos apresentados pelas empresas, os atestados de capacidade técnico-operacional NÃO apresentaram a comprovação dos serviços de estrutura metálica em aço, na forma solicitada pelo Edital, ou seja, em kg, mas sim em m<sup>2</sup>; (II) estas empresas não somente descumpriram norma expressa do edital, como também apresentaram valores não compatíveis com o requerido pelo edital, já que as formas de medidas (kg e m<sup>2</sup>) não se confundem e não podem ser equiparadas, devendo serem inabilitadas. Invoca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Ainda quanto à recorrida BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA alega a recorrente que quanto à apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, verifica-se que a empresa apresentou o balanço do exercício de 2014, ou seja, não obedecendo a regra do último exercício social, que seria o exercício do ano de 2015, conforme determinado pelo item 6.5.3. do Edital. Analisando criteriosamente os argumentos da recorrente e fundamentado no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral concluímos que nesta parte o recurso deve ser provido, senão vejamos: Para a qualificação técnica o Município de Araxá exigiu no edital no item 6.4.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando a execução dos seguintes serviços: a) Estrutura Metálica em Aço = **8576,35 kg**; b) Alambrado para Quadra = 200,00 m; c) Execução de Piso em Concreto = 300,00 m<sup>2</sup>; d) Fornecimento e Lançamento de Concreto = 54,345 m<sup>3</sup>. Segundo exigência do item 6.4.6. do referido edital os atestados que não atendessem a todas as características citadas acima, não seriam considerados pela Comissão de Licitação. Da análise dos atestados de capacidade técnica-operacional das recorridas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, constata-se que a Comissão Permanente de Licitação cometeu equívoco ao habilitar estas duas empresas, já que elas NÃO apresentaram a comprovação dos serviços de estrutura metálica em aço, na forma solicitada pelo Edital, ou seja, em kg, mas sim em m<sup>2</sup>. Como bem salientou a recorrente as recorridas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP não somente descumpriram norma expressa do edital, como também

---



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

apresentaram valores não compatíveis com o requerido pelo edital, já que as formas de medidas (kg e m<sup>2</sup>) não se confundem e não podem ser equiparadas, devendo serem inabilitadas. **In casu**, entendemos que as recorridas devem mesmo ser inabilitadas em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas em condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Assim, por não ter as recorridas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP apresentado a comprovação dos serviços de estrutura metálica em aço, na forma solicitada pelo Edital, ou seja, em kg, mas sim em m<sup>2</sup> e por não apresentarem valores compatíveis com o requerido no edital já que as formas de medida (kg e m<sup>2</sup>) não se confundem e não podem ser equiparadas, a sua documentação está em desacordo com as disposições do edital e deve ser inabilitada (item 6.9.5.) devendo ser dado provimento ao recurso para ser reformada a decisão da CPL que habilitou as licitantes BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP. Ainda quanto à recorrida BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA alega a recorrente que quanto à apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, verifica-se que a empresa apresentou o balanço do exercício de 2014, ou seja, não obedecendo a regra do último exercício social, que seria o exercício do ano de 2015, conforme determinado pelo item 6.5.3. do Edital. Entendemos, que também razão assiste à recorrente. Seguimos a orientação do Tribunal de Contas da União que em recente decisão estabeleceu como 30 de abril como prazo máximo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas inclusive para empresas que utilizam o SPED. A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93 que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja

---



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. Conforme disposto no Código Civil (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações. Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente. Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo: *Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).* Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente: *Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. (...) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).* Observe-se

---



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

que, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED. Assim, para efeitos da licitação em questão o município de Araxá consideraria o Balanço Patrimonial de 2014 válido até 30/04/2016. Como a Sessão do certame foi realizada no dia 16/06/2016 o balanço patrimonial do último exercício social é o de 2015 sendo que a empresa BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou o balanço do exercício de 2014, ou seja, não obedecendo a regra do último exercício social, que seria o exercício do ano de 2015, conforme determinado pelo item 6.5.3. do Edital. **In casu**, entendemos que a recorrida BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA deve também ser inabilitada por este motivo, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, por não ter a recorrida BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentado o balanço patrimonial de 2015, mas sim o de 2014 a sua documentação está em desacordo com as disposições do edital e deve ser inabilitada (item 6.9.5.) devendo se dado provimento ao recurso para ser reformada a decisão da CPL que habilitou a licitante BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. A recorrente recorre ainda da habilitação da licitante CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA alegando em síntese que: **(I)** a cláusula VI, item 6.5.5. do Edital estabelece o seguinte: “Os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis deverão **estar assinadas por Contador** ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”; **(II)** que, o balanço patrimonial apresentado pela empresa CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, manifestamente, **NÃO** apresentou o balanço patrimonial assinado pelo contador, descumprindo inequivocadamente regra estabelecida pelo Edital e pela legislação vigente; **(III)** De acordo com o exposto acima, a empresa CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA não cumpriu regra estabelecidas no item 6.5.5. do Edital, não podendo, portanto, ser habilitada no processo licitatório, trazendo à tona o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verificado no at. 41, caput, da Lei 8.666/93 que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Razão não assiste à recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso quanto à licitante CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA mantendo-se a sua habilitação. A alegação da falta de assinatura pelo contador no balanço patrimonial desta empresa não procede. Apesar de no Termo de Encerramento do Balanço não constar a assinatura do contador Luís Alberto Gonçalves, consta Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, atestado que o balanço foi feito e emitido pela via digital, e que foi assinado digitalmente pelo referido contador. Ou seja, o balanço comercial apresentado pela recorrida Construtora Engemar Ltda. foi feito por meio de Livro Digital e foi assinado digitalmente pelo seu contador, não procedendo as alegações da recorrente. A prevalecer as alegações da recorrente ela mesma deverá ser inabilitada, pois, o seu balanço patrimonial também não está assinado pelo seu contador em nenhum local. Porém, também foi feito por meio de Livro Digital e foi assinado digitalmente pelo seu contador de nome Adelba da Cunha Macedo. Assim, a CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA não descumpriu qualquer exigência do edital e deve ser mantida a sua habilitação, devendo ser negado provimento ao recurso com relação a esta licitante. Com estas razões de decidir, a CPL opina que seja dado provimento ao recurso interposto para reformar a decisão que habilitou as licitantes BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP inabilitando-as. Opina ainda, que seja negado provimento ao recurso no tocante à licitante CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA mantendo a decisão da CPL de sua

---



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

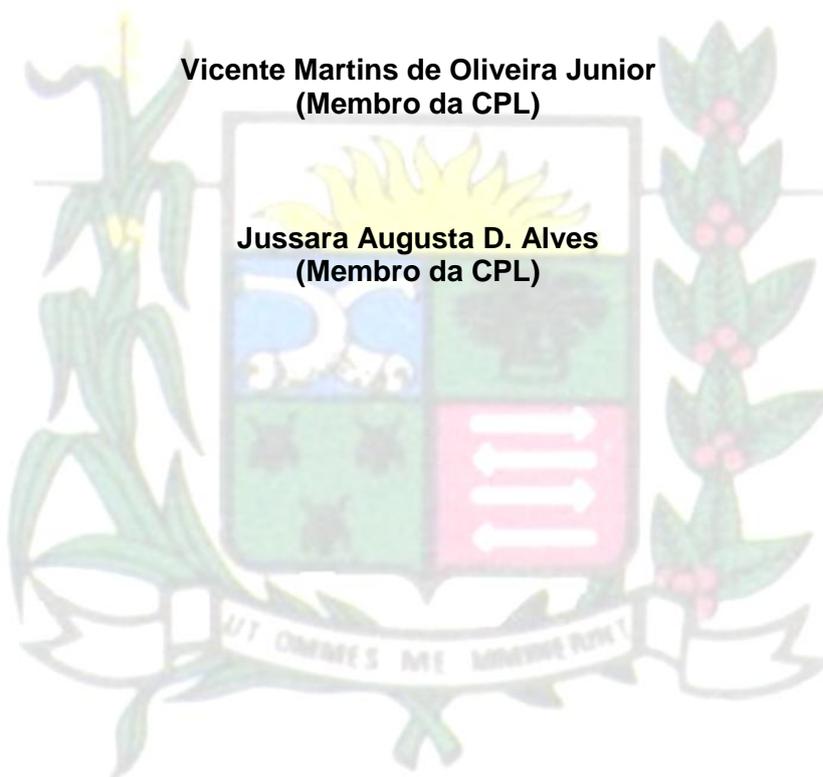
---

habilitação. Recomendamos a continuidade do certame com a designação da Sessão para abertura dos envelopes proposta das licitantes habilitadas para o dia 14/07/2016 às 14h00min horas com a intimação das recorrentes e recorridas por e-mail, e pelo site Oficial do Município de Araxá. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

**Fabício Antônio de Araújo**  
(Presidente da CPL)

**Vicente Martins de Oliveira Junior**  
(Membro da CPL)

**Jussara Augusta D. Alves**  
(Membro da CPL)



AT OMBRES ME MINEURNT

---